



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de abril de 1989

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.582

Recurso nº RP/303-0.890

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Conferência final de manifesto. Carta de Correção.

1. A Carta de correção para sanar irregularidades deve ser emitida antes da chegada do navio ao local da descarga, acompanhada de cópia do conhecimento corrigido (art. 49 do Regulamento Aduaneiro).

Sua apresentação deve ser feita até trinta dias após a formalização da entrada do navio (IN-SRF nº 25/86).

2. A empresa não comprovou que a emissão da carta de correção foi anterior à chegada do navio, em 13.06.84 (a autenticação só se deu em 13.11.84) e só foi apresentada à repartição aduaneira 163 dias após (23.11.84).
3. Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator) e Paulo César de Ávila e Silva determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para julgamento do mérito. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Itamar Vieira da Costa.

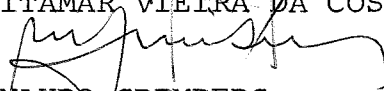
Sala das Sessões (DF), 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente momentaneamente o Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/003.730/84-27

RECURSO Nº: RP/303-0.890

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.582

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

A matéria recursal envolve recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista uma falta havida em conferência final de manifesto. A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação, neste Colegiado, que através da Resolução nº CSRF/03-0.030, de 08 de outubro de 1984, converteu o seu julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que informasse a data da Intimação nº 825/84, de fls. 10, destes autos, documento esse, de fundamental importância para a compreensão e instrução processual, vez que intima o sujeito passivo para "... esclarecer dentro de 30 (trinta) dias, sobre a falta de 1 volume do conhecimento nº 09 de New York, Navio Itapé, chegado em 13.06.84."

O acórdão atacado, de fls. 76, está assim ementado:

"Conferência final de manifesto - Falta de volume - Improcedente a exigência fiscal face à existência de carta de correção sanando a irregularidade, cuja apresentação se deu antes da instauração de procedimento fiscal para apuração da falta."

7

Acórdão nº-CSRF/03-01.582

Relembro, mais, que a intimação de fls. 10 não tem data nem assinatura, daí o objeto da diligência pedida, cujo voto de fls. 117, leio em sessão (lê).

A repartição de origem, em atendimento ao solicitado, informa às fls. 119, o seguinte:

"Restitua-se ao 3º Conselho de Contribuintes para prosseguimento, esclarecendo não ter sido possível localizar o "AR" (comprovante postal de recebimento de cópia da Intimação nº 825/84 de fls. 10, pelo interessado) apesar das diligências efetuadas junto ao arquivo desta IRF."

O processo, embora encaminhado para a 3ª Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, teve, depois, o seu curso corrigido e encaminhado para esta Câmara.

É o relatório.



ACÓRDÃO CSRF Nº 03/01.582

Conselheiro Itamar Vieira da Costa - Relator designado

V O T O

A matéria que ensejou o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 80/84) assim como as contra-alegações apresentadas pela empresa está relacionada com um único ponto: apresentação de carta de correção.

Com efeito, o Acórdão nº 303-24.369/85 atacado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, está assim ementado:

"Conferência final de manifesto - Falta de volume. Improcedente a ação fiscal face a existência de carta de correção sanando a irregularidade, cuja apresentação se deu antes da instauração de procedimento fiscal para apuração da falta."

Pela importância de que se reveste, para melhor equacionamento da questão, veja-se a sequência de atos e respectivas datas:

1. Entrada do navio - 13.06.84 (Processo nº 10711.006337/84-02 apenso - fls. 01)
2. Carta de Correção - 31.05.84 (Idem, fls. 09)
- Autenticação p/notário público-Nova Iorque - 13.11.84 (Idem, fls. 09)
4. Apresentação da Carta de Correção à IRF - 23.11.84 (Idem, fls. 08)
5. Notificação para justificar a falta - 04.01.85 (Processo principal - fls. 121 resultado da diligência)
6. Lavratura do Auto de Infração - 10.04.85 (Processo principal - fls. 32)

Diz o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, em seu artigo 49, verbis:

"Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer cor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/003.730/84-27
Acórdão nº-CSRF/03-01.582

reção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo ao local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido."

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 25/86, item 1,
verbis:

"1. A carta de correção de que trata Artigo 49 do Regulamento Aduaneiro poderá ser apresentada, para dos efeitos nele previstos, até trinta (30) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir."

Ora, a carta de correção foi apresentada, quase seis meses após a data de sua emissão. Acrescente-se, mais, que a autenticação feita pelo Notário Público do Estado de Nova Iorque se deu em 13/11/84, bem posterior à emissão da Carta de Correção, mais ainda, da entrada do navio no Porto do Rio de Janeiro (13.06.84).

Sobre a matéria a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado em diversas oportunidades e, algumas vezes, decidido favoravelmente ao sujeito passivo. Exemplificando, via ementa do Acórdão CSRF/03-1.127/83 em que foi relator o eminente Conselheiro Edwaldo Reis da Silva: "Carta de correção de manifesto - Comprovadamente emitida antes da chegada do navio e entregue ao órgão aduaneiro do porto de destino antes do início do procedimento fiscal específico de apuração: admitida, no caso, como prova excludente da responsabilidade imputada à empresa transportadora." Em seu voto, que fundamentou o Acórdão, aduziu:

"No presente caso, cumpre atentar para o fato de que a carta de correção foi emitida em KOTKA (Finlândia) em 15.04.80 e lá autenticada pelo Notário Público em 28.04.80, sendo expedido, também, novo Conhecimento Marítimo, com o mesmo nº do anterior..."

Ficou ali, caracterizado, que a carta de correção e sua autenticação na origem foram praticamente concomitantes.

7,

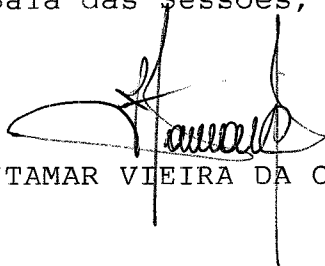
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/003.730/84-27
Acórdão nº-CSRF/03-01.582

No caso sob julgamento, a autenticação se deu após 166 dias da emissão.

Finalmente, entendo que se a IN-SRF nº 25/86 adotou prazo para apresentação de retificação de dados constantes de manifesto através de carta de correção, este deve ser observado, envolvendo, inclusive os requisitos que comprovem sua veracidade, como é o caso da autenticação do Notário Público.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando os autos à Câmara recorrida, para julgamento do mérito. ↗

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1989.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator designado.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

Como visto, a matéria do recurso especial tem por fulcro restabelecer a exigência fiscal pela falta de um volume do conhecimento nº 09, de Nova York, do navio Itapê, entrado no porto do Rio de Janeiro em 13 de junho de 1984. A falta em tela foi constatada em conferência final de manifesto e a autoridade fazendária, através da Intimação nº 825/84, sem data e apócrifa, de fls. 10, ins tou a empresa consignatária para "... Esclarecer dentro de 30 (trin ta) dias, sobre a falta de um volume do conhecimento nº 09 de NEW YORK, navio Itapê, chegado em 13.06.84."

Conforme demonstra o documento de fls. 12, a interessada esclarece que o volume faltante "... não foi embarcado, con forme Carta de Correção apresentada a essa Inspetoria pelo Processo nº 10711.6337/84-02". Junta, inclusive, às fls. 13, 14 e 15 cópias do citado processo onde se evidencia (fls. 13) que apresentou a sua carta de correção (fls. 15) em 03 de dezembro de 1984, anterior portanto, ao auto de infração de fls. 32, datado de 10 de abril de 1985 (ano seguinte).

A Câmara a quo, acolhendo a carta de correção como documento hábil para sanar a irregularidade da falta, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para excluir, da exigência fis cal, a parte remanescente da cobrança, representada pela multa do art. 108, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, já que o II fora recolhido (fls. 58, in fine).

O arrazoado de fls. 80/84, do Procurador da Fazenda Nacional, intenta, assim, negando fundamento jurídico e legal à car ta de correção, o restabelecimento da multa acima referida, tão-so mente.

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.582

Junta, inclusive, os acórdãos nºs CSRF/03-01.016 (de 10 de dezembro de 1982) e CSRF/03-0.029 (de 18 de março de 1983), cujas ementas falam em cartas de correção apresentadas após o desembaraço da mercadoria e lavratura do auto de infração, respectivamente, e cujas decisões deram provimento aos então recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional.

Ora, é sabido que a jurisprudência que instruiu o recurso especial já se encontra superada por decisões posteriores desta própria Câmara Superior, que já vem consagrando o entendimento de que a carta de correção de manifesto, comprovadamente emitida antes da chegada do navio e entregue, ao órgão aduaneiro do porto de destino, antes do início do procedimento fiscal específico de apuração, é prova admitida como excludente da responsabilidade imputada à empresa transportadora.

No caso, sub examen, também não prospera a invocação de que a aceitação da carta de correção estaria negando vigência ao art. 268, alínea "b", do Decreto nº 360, de 03.10.35, que aprovou a Consolidação das Leis, Decretos, Circulares e Decisões referentes ao exercício das Funções Consulares, pois, ao sentir recursal, a carta teria que ser apresentada antes da chegada do navio.

Posteriormente, porém, à edição dessa Consolidação, normas complementares, como o Ato Declaratório nº 800-125/75, publicado no D.O.U. de 12.06.75, da 8ª Região Fiscal - S.P., fixou em 30 (trinta) dias, após a chegada do veículo transportador, o prazo de apresentação daquele documento, fato que evidencia dúvida quanto à vigência do supracitado Decreto nº 360/35 (Idem, Instrução Normativa SRF 25/86).

Aliás, hoje, o art. 49 e o seu parágrafo único, do Decreto nº 91.030/85, fixam orientação nova, verbis:



Acórdão nº-CSRF/03-01.582

"Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção de manifesto.

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido."

Nessa esteira, orienta-se a construção jurisprudencial, tanto das Câmaras do 3º Conselho, quanto desta Câmara Superior.

Apreciando litígios referentes à matéria e ante tal circunstância, esta Câmara Superior firmou o entendimento no sentido de considerar inaceitável "carta de correção" apresentada após o início do respectivo procedimento fiscal contra o responsável pelas infrações (regra geral, o transportador). Essa é, sem dúvida, a orientação adotada pelos, dentre outros e numerosos, os acórdãos nºs CSRF/03-01.016/82 e CSRF/03-01.039/83.

No presente caso, cumpre atentar para o fato de que a carta de correção de fls. 15 (do presente processo e fls. 8 e 9 do anexo feito) foi emitida em Nova York, em 31 de maio de 1984. Assim, embora entregue ao órgão de destino em 23 de novembro de 1984, ou seja, após a entrada do navio (13.06.84), constitui esse documento (carta de correção), pelas características de que se reveste, prova suficiente e hábil para que se tenha, efetivamente, a informação de que, com relação ao B/L nº 09/New York, embarcaram apenas três (3) dos quatro (4) volumes cobertos pelo citado conhecimentos, como constara anteriormente, ou seja, com um a menos, objeto da carta objeto do presente julgamento.

Ora, admitida a prova do não embarque do volume em questão, descabe a exigência de indenização da multa cobrada (art.

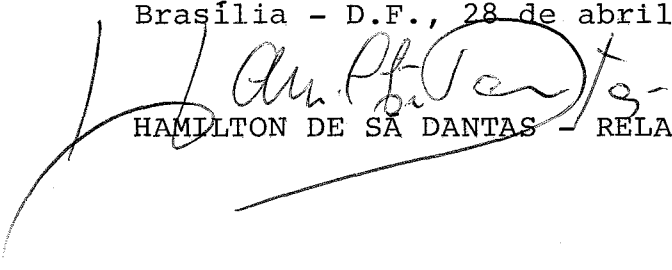
Acórdão nº-CSRF/03-01.582

108, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66) face à inocorrência do fato gerador previsto no parágrafo único do art. 1º, do DL nº 37/66 (fato gerador presumido).

Isto posto, e tendo em vista que, na hipótese dos autos, a carta corretiva deu entrada na repartição fiscal do destino antes do início do procedimento fiscal específico contra a interessada, entendo deva ser a mesma admitida para o fim em questão, pelo que nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Brasília - D.F., 28 de abril de 1989.


HAMILTON DE SA DANTAS - RELATOR VENCIDO.